

Sumário

1. Introdução.....	2
2. Do Pedido.....	3
3. Dos Argumentos Apresentados no Recurso.....	3
3.1. Compensação Financeira.....	4
3.2. Divergência entre os Demonstrativos Contábeis.....	5
3.3. Informes do APLIC.....	5
4. Da Análise do Mérito.....	5
5. Conclusão.....	7

ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO

PROCESSO Nº : 3.639-0/2012
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JAURU
CNPJ : 14.630.786/0001-35
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR : JUCELINO NAGLIATI
RELATOR : DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA : ALISSON FRANCIS VICENTE DE MORAES

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Tratam estes autos da prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Jauru/MT, exercício de 2011, gestão do Senhor Jucelino Nagliati, julgada regulares, com recomendações e determinações legais. O Gestor interpôs o presente Recurso Ordinário com vistas à reforma do Acórdão n.º 275/2012.

A admissibilidade do Recurso foi analisada pelo Conselheiro Presidente, nos termos do art. 271, I, e 277 da Resolução n.º 14/2007 do RITC, sendo que o mesmo concluiu pela legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso, decidindo pelo conhecimento, conforme decisão monocrática de fls. 447 a 450.

2. DO PEDIDO

O presente recurso visa à reforma do Acórdão 275/2012, no sentido de excluir, ou reduzir, as multas impostas ao Gestor. (Fl. 443, TCE/MT)

3. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO

Antes da análise dos argumentos utilizados pelo recorrente (Fls. 438 – 443, TCE/MT), se faz necessário o conhecimento acerca dos motivos que levaram a Segunda Câmara deste Sodalício a aplicar multa de 21 UPFs/MT ao Gestor.

As razões para a imputação das multas estão a seguir:

- 11 UPFs/MT, em razão do não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS;
- 5 UPFs/MT, em virtude da divergência entre Demonstrativos Contábeis, do Balanço Patrimonial e a Demonstração da Dívida Flutuante no tocante ao saldo da conta restos a pagar; e,
- 5 UPFs/MT, em razão do atraso no envio, via APLIC, da legislação relacionada ao RPPS, e em razão da divergência entre o cadastro de responsáveis enviado ao Sistema APLIC do mesmo documento apresentado no processo físico de contas anuais.

O recorrente alega que devido ao alto valor de cada UPF/MT, o montante da multa é de R\$ 1.105,65. Este valor é desproporcional, tendo em vista as “frágeis irregularidades apontadas”, afirma. Acrescenta que as irregularidades que ensejaram a aplicação das multas deveriam ser classificadas como leves e que as multas deveriam ser desconsideradas, ou ter seus valores reduzidos em homenagem aos princípios do não confisco, razoabilidade, proporcionalidade e principalmente da dignidade da pessoa.

A partir de então, o recorrente apresenta justificativas para cada um dos motivos para imputação das multas, os quais são apresentados a seguir.

3.1. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Referente ao exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS, a defesa alega que o acordo de compensação financeira não foi celebrado por razões alheias à vontade do Gestor. Informa que enviou todos os documentos exigidos pela Secretaria da Previdência Social e que o Fundo Previdenciário não permaneceu inerte. Acrescenta que apesar de seus esforços, resta ainda a assinatura do Convênio, liberação das senhas para o acesso ao programa COMPREV e o treinamento do responsável pela operacionalização do Sistema. Por fim informa que o Governo Federal prorrogou para 03 de maio de 2013, o prazo para que os municípios pleiteiem os valores relativos à compensação financeira dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

O recorrente também informa que o prazo de 120 dias determinado por esta Corte de Contas para proceder à compensação financeira junto ao RGPS é inviável pelo fato do município estar a aguardar a homologação do convênio por parte do MPS/INSS.

3.2. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

O recorrente informa que a divergência de R\$ 19,89 entre os demonstrativos já fora corrigida no exercício de 2012. Destaca também que não houve qualquer intenção de má-fé ou dolo, e que não foi infringido os princípios dispostos no art. 37, da CF/88. Por fim, solicita que a multa seja convertida em recomendação, uma vez tratar-se de erro formal.

3.3. INFORMES DO APLIC

A defesa informa que remeteu tempestivamente toda a legislação que reestruturou o RPPS nos informes relativos ao orçamento. Quanto às leis complementares, informa que não foram enviadas aquelas que foram revogadas.

Quanto aos dados do Controle Interno, estes foram devidamente encaminhados no balanço anual de 2011. Acrescenta que não há como preencher estes mesmos dados no *site* deste TCE/MT.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Uma vez que o recorrente apresentou justificativas para cada um dos motivos para imputação das multas, convém aferir se estas são capazes de afastar as irregularidades apontadas.

Quanto ao exercício de compensação financeira, convém destacar que em 07 de julho de 2008 foi publicado no Diário Oficial da União o Acordo de Cooperação Técnica – ACT, entre o Ministério da Previdência Social e o Município de Jauru/MT para compensação previdenciária (Fl. 451, TCE/MT).

Convém destacar que o ACT era, outrora, denominado Convênio de Cooperação Técnica. Sendo assim, a alegação de que o Fundo Previdenciário do Município de Jauru estaria a aguardar a assinatura ou homologação do ACT não prospera.

Ademais, conforme informação constante às folhas 151, em 09 de julho de 2008 o Fundo de Previdência efetivou o cadastramento no COMPREV. Sendo assim, desde aquela data o Fundo de Previdência poderia ter exercido seu direito à compensação previdenciária.

Quanto à alegação de que o Fundo poderá pleitear a compensação de valores até 03 de maio de 2013, deve ser salientado que o posicionamento desta Corte de Contas é no sentido de que os Regimes Próprios de Previdência devam exercer o direito de compensação financeira tão logo o servidor passar à inatividade, conforme dispõe a Lei nº 9.796/1999 e o Decreto nº 3.112/1999. Sendo assim, não há espaço para a eventual inercia administrativa.

Referente à divergência entre os demonstrativos contábeis, apesar do recorrente informar a correção do valor em 2012, deve ser salientado que a irregularidade ocorreu. O inciso II do artigo 289 do RITCE/MT prevê multa à infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil. Sendo assim não há possibilidade desta **análise técnica** sugerir a conversão da multa em recomendação.

No tocante à ausência do envio, via APLIC, da legislação relacionada ao RPPS, a consulta às informações do APLIC demonstrou que as Leis Complementares Municipal – LCM, alteravam a Lei que reestruturou o Fundo de Previdência, a saber, a LCM 42/06. Ademais, não foi constatado que as LCM nº 33/04, 42/06, 44/06, 51/07, 54/2008 estavam revogadas no exercício de 2011. Sendo assim, o ente deveria proceder o envio das referidas Leis. Quanto ao não envio dos dados do Controlador Interno, a consulta ao Leiaute das Tabelas do APLIC deixa claro a obrigatoriedade da remessa das informações sobre o Controlador Interno na carga inicial e nas ocasiões em que houver alterações no cargo. Mais uma vez restou comprovado a falha da administração.

5. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas na presente análise técnica, concluí-se pelo improvimento do presente Recurso Ordinário.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 30 de janeiro de 2013.

Alisson Francis Vicente de Moraes
Auditor Público Externo